



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000596/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.631 – 1ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria Prescrição.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
CARF. 91.

Não serve como paradigma acórdão que contraria Súmula
do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o

conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN”) em face do acórdão n. **1402-00.824** (doravante “acórdão *a quo*” ou “acórdão recorrido”), proferido pela então 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”), em que figura como interessado **USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL**.

O caso trazido a esta e. CSRF diz respeito à contagem do prazo de prescrição do direito do contribuinte à restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a maior. “Em litígio a compensação de R\$ 156.988,45, a título de CSLL recolhida a maior (saldo negativo de 1994), que foi utilizada no ano de 2000, sendo questionada pela Delegacia da Receita Federal em julho de 2007, sob o fundamento de que a contribuinte teria 5 anos para utilizá-la, a contar de jan/1996”.

A Turma *a quo*, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso e reconhecer o direito de o contribuinte compensar, no ano de 2000, o saldo negativo de CSLL referente a 1994, com a consequente homologação da compensação efetuada, proferindo acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

A PFN interpôs recurso especial, no qual requer a reforma do acórdão, em que alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do pagamento indevido, com fulcro no art. 168 do CTN, c/c a Lei Complementar 118/2005 (**e-fls. 446 e seg.**). O referido recurso foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 462 e seg.**).

O contribuinte apresentou contrarrazões, em que, embora não se oponha ao conhecimento do recurso especial interposto pela PFN, requer o seu não provimento (**e-fls. 470 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Em sede de recurso especial, a PFN apresenta o seguinte acórdão n. 105-16.519 como de paradigma de divergência:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
EXERCÍCIO:1994

CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

A Súmula CARF n. 91 dispõe:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso, o acórdão paradigma de divergência compreendeu que o prazo de prescrição seria de 5 anos (e não 10, como impõe a Súmula), contados da ocorrência do pagamento indevido (e não do fato gerador, como impõe a Súmula).

É relevante observar que o art. 67 do RICARF dispõe:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

Nesse seguir, com fulcro na referida norma regimental, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial, tendo em vista que o acórdão indicado como paradigma contraria a Súmula CARF n. 91.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto

